



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 145

Disponibilização: quinta-feira, 04 de agosto de 2022

Publicação: sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria-Geral	4
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	4
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	24
4ª Zona Eleitoral	25
8ª Zona Eleitoral	28
11ª Zona Eleitoral	30
15ª Zona Eleitoral	32
16ª Zona Eleitoral	36
28ª Zona Eleitoral	37
Índice de Advogados	42
Índice de Partes	43
Índice de Processos	44

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 263/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0002052-38.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias à servidora e aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos para participarem do 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, a ser realizado no período de 8 a 11/08/2022, em Foz do Iguaçu-PR.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
RUDMA ROSA OLIVEIRA COSTA; Coordenadora; Foz do Iguaçu - PR; 7/8/2022 a 12/8/2022; 5,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 165,48; R\$ 2.480,52

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR; Chefe de Seção; Foz do Iguaçu - PR; 7/8/2022 a 12/8/2022; 5,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 165,48; R\$ 2.480,52

FÁBIO DO NASCIMENTO DA SILVA; Assessor I; Foz do Iguaçu - PR; 7/8/2022 a 12/8/2022; 5,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 165,48; R\$ 2.480,52

Art. 2º Determinar que a servidora e os servidores apresentem comprovantes de embarque e relatórios de viagem no prazo de sete dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, agosto de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 310/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 22.582, de 30 de agosto de 2007;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos de Avaliação n. [0000642-13.2020.6.22.8000](#), [0000614-45.2020.6.22.8000](#), [0000613-60.2020.6.22.8000](#), [0002401-17.2017.6.22.8000](#), [0000620-52.2020.6.22.8000](#), [0000598-91.2020.6.22.8000](#), [0003352-06.2020.6.22.8000](#), [0000626-59.2020.6.22.8000](#), [0000634-36.2020.6.22.8000](#), [0000622-22.2020.6.22.8000](#), RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores abaixo relacionados, progressão e promoção funcional, nas carreiras de Analistas e Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e da Resolução TSE n. 22.582/2007.

Nome: DANIELA DE SOUZA MORAES

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 11 de julho de 2022

Nome: DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 7 para a Classe B - Padrão 8

Efeitos a partir de 23 de março de 2022

Nome: EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 9 de junho de 2022

Nome: FÁBIO PIRES ALVES

Cargo: Analista Judiciário

Promoção da A - Padrão 5 para Classe B - Padrão 6

Efeitos a partir de 11 de maio de 2022

Nome: FRANCO AUGUSTO CARDOSO

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 9 de junho de 2022

Nome: JOSÉ BARBOSA PEREIRA JÚNIOR

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 9 de junho de 2022

Nome: MAIARA SALES DO CASAL

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 6 de maio de 2022

Nome: MARCEL BARBOZA FERREIRA

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 9 de junho de 2022

Nome: SINESIO FARIAS DE SOUZA

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 9 de junho de 2022

Nome: VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe B - Padrão 8 para a Classe B - Padrão 9

Efeitos a partir de 9 de junho de 2022

Art. 2º Os efeitos financeiros contarão das datas das respectivas progressões e promoções, conforme estabelecidos no artigo anterior, condicionadas suas implementações à disponibilidade orçamentária.

Porto Velho/RO, agosto de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 312/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14, XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Considerando as disposições da Resolução CNJ n, 400, de 16 de julho de 2021, que estabelece a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando o constante no Processo SEI n. 0001745-89.2019.6.22.8000, RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, os seguintes servidores:

I - Rudma Rosa Oliveira Costa, Coordenadora de Material e Patrimônio;

II - Ronaldo Pontes Moura, Coordenador de Educação e Desenvolvimento;
III - Eduardo Gil Tivanello, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicações;
IV - Eduardo Ramos Espicalsky, Assessor de Planejamento, Estratégia e Gestão;
V - Leisson de Souza Castro, Coordenador de Obras, Manutenção e Serviços Gerais;
VI - Cariny Baleeiro Tadiotto Cielo, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral; e
VII - Jaidê Rabelo Bento, Assessora de Governança e Planejamento da SAOFC;
Parágrafo único: A Comissão será coordenada pela servidora Rudma Rosa Oliveira Costa e, em caso de ausência e impedimentos, pelo servidor Eduardo Ramos Espicalsky.
Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 240/2021 - PRES/GABPRES.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, agosto de 2022.
(a)Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 213/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066 /2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003750-53.2021.6.22.8020, o pagamento de diárias à servidora e ao servidor abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 20ª ZE - Porto Velho com a finalidade de realizar treinamento de mesários.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

MARIA CRISTINA MARQUES; Assistente I; Baixo Madeira (PORTO VELHO - RO); 15/08/2022 a 19/08/2022; 4,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 206,85; R\$ 1.305,15

PAULO ROBERTO ORTIZ VIEIRA; Assistente I; Baixo Madeira (PORTO VELHO - RO); 15/08 /2022 a 19/08/2022; 4,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 206,85; R\$ 1.305,15

II. Determinar que a servidora e o servidor apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2022.

Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

Diretora-Geral em Substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600348-79.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600348-79.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : LUIZ GOMES FURTADO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600348-79.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: JOSE VITOR COSTA JUNIOR

NOME DO CANDIDATO: LUIZ GOMES FURTADO e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da coligação/partido 20-PSC para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:

1. Nos termos do § 7º, art. 27, da Res. TSE n. 23.609/2019, O candidato deve apresentar a certidão da Justiça Comum Estadual de 2ª grau, de objeto e pé atualizada, de TODOS os processos relacionados.

OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

MARCOS ALVES DE SOUZA

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600347-94.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600347-94.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ALMI ANTONIO COELHO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600347-94.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: JOSE VITOR COSTA JUNIOR

NOME DO CANDIDATO: ALMI ANTONIO COELHO e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da coligação/partido 20-PSC, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:

1. Nos termos do § 7º, art. 27, da Res. TSE n. 23.609/2019, O candidato deve apresentar a certidão da Justiça Comum Estadual de 2ª grau, de objeto e pé atualizada de TODOS os processos.

OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

MARCOS ALVES DE SOUZA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600379-02.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600379-02.2022.6.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

IMPETRADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL WALISSON GONÇALVES CUNHA

IMPETRANTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0600379-02.2022.6.22.0000

Impetrante: Partido Progressista - PP

Impetrado: Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Mônico

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, contra ato judicial proferido pelo Juiz Relator da representação por Propaganda Eleitoral, nos autos do processo PJe n. 0600336-65.2022.6.22.0000.

A citada representação originou-se pelo conhecimento, por parte do impetrante, que os representados Mariana Carvalho de Moraes, Deputada Federal licenciada, Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, Maurício Fonseca Carvalho, vice-Prefeito licenciado e Ieda Pacheco Chaves, primeira dama de Porto Velho, supostamente estariam realizando campanha eleitoral antecipada consistente em utilização de reunião pública com o uso de símbolos, frases, bandeiras, camisetas e *jingles* que remetiam às suas candidaturas em 2022.

Busca o impetrante, com escopo tipicamente preventivo, o deferimento de tutela inibitória para impedir novos atos de propaganda antecipada.

Ao indeferir a liminar, entendeu o magistrado que não foi observado pedido expresso de voto no evento citado, inclusive mediante "palavras mágicas", como "apoiem, elejam, voto de confiança, etc." por nenhum dos representados o que afasta, numa análise superficial, a citada propaganda antecipada.

Sustenta o Partido, ora impetrante, que a decisão é teratológica uma vez que efetivamente houve atividades políticas próprias do período de campanha e não de pré-campanha, mormente quando patente a utilização de estrutura, mobilização, com uso de instrumento proscrito, com capacidade de desequilibrar a disputa, contrariando o previsto no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. ([Vide ADIN 5970](#))

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Ao final, requer seja concedida a liminar vindicada para que seja suspensa a decisão do Juiz Relator da representação por Propaganda Eleitoral no processo PJe n. 0600336-65.2022.6.22.0000, determinando-se que os Representados se abstenham de realizar campanha eleitoral antecipada (comício) e outros eventuais atos que contenham teor de propaganda proscrito em lei em período de pré-campanha durante o processo eleitoral de 2022.

É relatório.

Decido.

A Resolução nº 23.608/2019, que trata das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, estabelece que o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados por juiz eleitoral no exercício do poder de polícia^[1].

Inclusive a própria norma prevê a impossibilidade da interposição de agravo em face das decisões monocráticas proferidas pelo julgador nos casos de tutela provisória. É o que se extrai do seguinte dispositivo legal:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

(...)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

À míngua de previsão de recurso específico para a decisão combatida, o instrumento processual cabível seria, em princípio, o próprio mandado de segurança na medida em que somente caberia à parte em busca da sua tutela jurídica manejar o remédio heroico.

Entretanto, quando se trata de ato *decisório de caráter jurisdicional, tal ação constitucional somente pode ser admitida em situações excepcionais, ou seja, além de não haver previsão de recurso apto a proteger o direito alegado, há que constatar que a decisão foi teratológica.*

É o que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral conforme se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" o que não se verifica no caso concreto. MSCiv - Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 060010584 - JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI. Acórdão de 22/04/2021. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos)

Na situação em testilha, a tutela pleiteada somente é cabível para casos em que fica evidenciada a ilegalidade ou manifesto abuso de poder, detectados de plano por meio do exame superficial da inicial e dos documentos que a acompanham, o que não se verificou.

Nesse contexto, convém colacionar os exatos termos da decisão impugnada:

"(...)

Em análise das provas juntadas aos autos, no que se refere aos vídeos (id. 7931551, 7931552 e 7931559), não encontrei menção a pedido expreso de voto, inclusive mediante "palavras mágicas", por nenhum dos representados que aparecerem no vídeo: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Hildon de Lima Chaves, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, ou Ieda Pacheco Chaves. A música ou jingle "A mulher disparou" não traz expreso pedido de voto, tampouco caracteriza "palavras mágicas" (quando o candidato se valha de artifícios ou técnicas de comunicação indutores do mesmo significado).

Alguns desses vídeos estão com música, não possibilitando escutar a fala das pessoas que discursam. Outro, aparece a voz de quem está discursando, porém, sem expressar pedido de voto. Quanto aos links de redes sociais, do mesmo modo, não verifico a menção a pedido de voto nas fotos e vídeos, tanto por palavras escritas, quanto por áudio.

Pelas imagens juntadas, percebe-se que o evento ocorreu em local fechado, o que encontra permissivo no inciso II do art. 36-A. Entender que o ingresso ao ambiente utilizado não era limitado a correligionários, sem lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada, não é possível chegar à tal conclusão pelo conjunto probatório.

Da mesma forma, não é possível aferir que houve distribuição de adesivos, camisetas e bandeiras como brindes. Lembre-se que o uso de tais objetos em eventos com correligionários não é, a princípio, proibido.

A divulgação em sítio jornalístico também não é proibida pela norma legal, nos termos do caput do art. 36-A, que prescreve que tais eventos de divulgação de pré-candidaturas poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

O caput do art. 36-A permite a menção a pretensa candidatura, e os incisos III e VI e Num. 7932984 - Pág. 7 § 2º do mesmo artigo autorizam (i) a divulgação da pré-candidatura, (ii) o pedido de apoio político e (iii) a realização de reuniões de iniciativa do próprio partido, sem configurar propaganda eleitoral antecipada e, por decorrência lógica, tais ações não podem resultar na imposição de sanção pecuniária, isto é, aquela prevista no § 3º do art. 36 da LE, que regula a propaganda antecipada.

Ressalte-se, também, que o expressivo número de pessoas reunidas, mesmo que por motivação político-eleitoral, não é circunstância que deve ser levada isoladamente em consideração, para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada.

Diante do acima exposto, temos no caso concreto: (i) o local é privado e não público (não proscrito - art. 37, §8º, da LE); (ii) a quantidade de pessoas presentes é, aparentemente, compatível com o

lançamento de pré-candidatos a nível estadual; (iii) a cobertura da imprensa é legal (art. 36-A, da LE); (iv) o uso de bandeiras é legal (art. 37, §6º, da LE); (v) o jingle "A mulher disparou" não caracteriza "palavras mágicas"; (vi) não há uso excessivo de parafernália tecnológica como se fosse um showmício, que levasse à conclusão de que se trata de evento de grande proporção ou de custo elevado ou desproporcional aos propósitos do evento - reunião partidária e/ou de lançamento de pré-candidatura.

Observe-se que não é possível, a partir das provas juntadas aos autos, descrever de forma objetiva e clara as condutas que caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada e que pudessem servir de precedente para análise de casos futuros

Logo, decisão que considerasse, nessas circunstâncias, propaganda eleitoral antecipada seria, no meu entender, um ato de discricionário, de convicção, de subjetividade do julgador, o que é incompatível com o Estado de Democrático de Direito.

Saliente-se, ainda, que não impede que os mesmos fatos descritos na inicial, desde que acrescidos de outras provas e informações, venham a ser, no futuro, apurados em AIJE como abuso do poder econômico ou político (art. 22 da LC 64/90).

Sendo assim, nessa análise perfunctória, própria da tutela de urgência, entendo não estar presente a probabilidade do direito (fumus boni juris - art. 300 do CPC)"

Pois bem. Ultimado o exame do decisorio atacado, não observo qualquer teratologia ou ilegalidade aparente, circunstâncias essas que deveriam ser detectadas de plano para justificar o pedido em análise. Falta, portanto, requisito necessário para o cabimento da presente ação mandamental.

Além disso, uma condição para essa modalidade de ação é que haja prova pré-constituída, ou seja, não se admite dilação probatória. Imperioso, portanto, que seja impetrado munido de todos os documentos que comprovam a existência do direito pleiteado.

Nesse aspecto decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CARÁTER ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR. DETERMINAÇÃO. RETIRADA DOS OUTDOORS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERSA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

(...)

3. "O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída." (AgR-RMS

nº 2239808-08/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 7.10.2010).

(AgR-MS nº 130-96/CE, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 10.12.2013; sem grifos no original)

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

Eleições 2020. Mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída. Segurança denegada.

I - O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser comprovado de plano, pois o rito sumaríssimo dessa ação, por não admitir dilação probatória, reclama a existência de prova pré-constituída e não admite.

II - Ausente prova inequívoca do direito alegado, impõe-se a denegação da segurança. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 060020476 - VILHENA - RO. Acórdão nº 308/2020 de 09/11/2020. Relator(a) Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO.)

De fato, a aferição sobre a regularidade ou não do uso de símbolos, frases, bandeiras, camisetas e jingles em evento ocorrido em rua de grande fluxo de veículos na cidade, somente pode ser identificada a partir de sua análise sob o viés eleitoral, o que demanda um aprofundamento na

questão probatória, incompatível com o presente instrumento processual e ora em análise na representação que originou a controvérsia.

No mais, a proibição apriorística e genérica de reunião poderia levar a uma inaceitável censura judicial antecipada de evento futuro cuja legalidade ainda vai ser definida nos autos da representação originária. Prematuro, portanto, determinar a abstenção de ato prospectivo e incerto que, como visto, já é objeto de discussão no âmbito de procedimento próprio.

Com efeito, se os fatos alegados dependem de prova que demande a instrução processual, não se pode afirmar que o direito alegado seja líquido e certo, de sorte que o mandado de segurança não se afigura como meio idôneo para impugnar a decisão judicial.

Em tom de arremate, registro que a decisão questionada foi devidamente fundamentada, fruto da avaliação dos elementos constantes dos autos e sendo concluído pela sua regularidade, pelo menos naquele primeiro momento de inteligência superficial, típica das decisões liminares, não há que ser considerada teratológica como quer o impetrante. Não encontro, portanto, justificativa para o uso viável do presente *writ*.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso I do art. 485 do CPC.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

[1] Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

(...)

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600416-29.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600416-29.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Vilhena - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 44/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600416-29.2022.6.22.0000 - VILHENA/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Fixa instruções para a realização da nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Vilhena/RO e estabelece o calendário eleitoral.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X e XXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

n. 14, de 26 de outubro de 2021, e considerando as decisões desta Corte Eleitoral, nos autos 0600603-93.2020.6.22.0004 e 0600607-33.2020.6.22.0004, que determinaram a realização de novas eleições no município de Vilhena/RO, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 224, § 3º do Código Eleitoral e as disposições da Resolução TSE n. 23.280, de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares, RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º No dia 30 de outubro de 2022, serão realizadas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Vilhena, em face do estabelecido no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Art. 2º Estarão aptos a votar nas eleições majoritárias a serem renovadas as eleitoras e os eleitores com inscrição eleitoral regular, domiciliados nos prazos definidos nas resoluções TSE n. 23.669, de 14 de dezembro de 2021 e n. 23.666, de 9 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A eleitora e o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral na data da realização das novas eleições deverá apresentar, no prazo legal, justificativa dirigida à juíza ou ao juiz da zona eleitoral onde é inscrita(o).

Art. 3º Nas novas eleições referidas no artigo anterior serão aplicadas, no que couber, a legislação eleitoral vigente, as instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e as disposições contidas nesta Resolução.

DOS PRAZOS

Art. 4º Os prazos a serem cumpridos observarão as normas indicadas no art. 3º e o calendário eleitoral estabelecido no anexo desta resolução.

Parágrafo único. Para cumprimento dos prazos fixados no anexo desta Resolução, a juíza eleitoral poderá, excepcionalmente, reduzir aqueles constantes nas leis e instruções referidas no art. 3º, desde que preservadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 5º No período de 26 de setembro de 2022 até a data da eleição, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. As intimações das decisões serão publicadas em mural ou em sessão, nos termos do que dispõe a Resolução TSE 23.608, de 18 de dezembro de 2019 e 23.609, de 18 de dezembro de 2019, no que couber.

Art. 6º Durante o período previsto no artigo anterior, o cartório eleitoral funcionará nos seguintes horários (Resolução - TSE n. 23.609/2019, art. 19 e 78):

I - nos dias úteis, de 8h às 19h; e

II - nos sábados, domingos e feriados, de 15h às 19h.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal manterá plantão judiciário, divulgado no sítio do TRE-RO, para atender as medidas urgentes.

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas conforme período estabelecido no anexo desta resolução.

§ 1º Para concorrer às eleições, a candidata ou o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (Lei n. 9504/96, art. 9º, redação dada pela Lei 13.488/2017).

§ 2º Poderá concorrer a candidata ou o candidato ocupante de cargo ou função pública que tenha se desincompatibilizado até a data final para o protocolo do requerimento de registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

DAS PESSOAS CANDIDATAS

Art. 8º Poderão concorrer às eleições regidas por esta resolução as cidadãs e os cidadãos que preencham as condições de elegibilidade e que não sejam inelegíveis, de acordo com a Constituição Federal, a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º As pessoas que deram causa à renovação das eleições municipais de 15 de novembro de 2020 não poderão participar da eleição de que trata esta Resolução (Resolução TSE n. 23.256/2010).

Parágrafo único. Havendo pedido de registro de candidatura daqueles que tenham dado causa à renovação da eleição, os dados dos integrantes da chapa respectiva não serão inseridos na urna eletrônica.

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 10. Para o requerimento dos registros de candidatas e candidatos deverá ser utilizado o Sistema de Registro de Candidatura, módulo externo (CANDex), nos termos definidos pela Resolução TSE n. 23.609/2019.

DAS JUNTAS ELEITORAIS E DOS ESCRUTINADORES

Art. 11. Atuarão como membros, escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais, bem como mesárias, mesários e demais colaboradores, as cidadãs e os cidadãos nomeados para as respectivas funções para as Eleições Gerais de 2 de outubro de 2022, ainda que não haja votação em segundo turno, salvo impossibilidade justificada e acolhida pelo Juiz Eleitoral.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 12. A prestação de contas, que deverá espelhar a movimentação financeira da campanha eleitoral, será feita de acordo com o sistema de prestação de contas especificamente elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a renovação de eleições, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O prazo para interposição dos recursos e contrarrazões será de um dia, após publicação em mural.

Art. 14. As eleições de que trata esta resolução serão realizadas em conjunto com as Eleições Gerais 2022.

Parágrafo único. Os atos referentes a nomeação de mesárias, mesários, membros de juntas eleitorais, escrutinadoras e escrutinadores, geração de mídias, preparação de urnas eletrônica, auditoria da votação eletrônica e oficialização de sistemas referentes às Eleições Gerais 2022 poderão ser aproveitados para as eleições de que trata esta resolução.

Art. 15. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza da 4ª Zona Eleitoral.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL

ABRIL DE 2022

30 de abril - sábado (6 meses antes)

1. Último dia para que todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 30 de outubro de 2022 tenham obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 4º);

2. Data até a qual as pessoas que pretendam ser candidatas ou candidatos a cargo eletivo nas eleições de 30 de outubro de 2022 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei n. 9.504/1997, art. 9º, caput, e Lei n. 9.096/1995, art. 20, *caput*);

3. Último dia para que as candidatas e os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito tenham requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município no qual pretendam concorrer (Lei n. 9.504/1997, art. 9º, *caput*).

MAIO DE 2022

4 de maio - quarta-feira (fechamento do cadastro - Eleições 2022)

1. Data até a qual as eleitoras e os eleitores aptos a votar deverão estar regularmente inscritos.

AGOSTO DE 2022

31 de agosto - quarta-feira (60 dias antes)

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas à eleição ou a candidatas e candidatos ficam obrigadas a registrar, perante o Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 33).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n. 9.504/97, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esses mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei n. 9.504/97, art. 73, § 11).

4. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatas e candidatos a prefeito e vice-prefeito.

5. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e da juíza eleitoral da circunscrição do pleito, bem como dos membros deste Tribunal Regional Eleitoral, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n. 9.504/97, art. 94, *caput*).

6. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidata ou candidato escolhido em convenção (Lei n. 9.504/97, art. 45, § 1º).

7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 5º).

SETEMBRO DE 2022

16 de setembro - sexta-feira

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatas e candidatos a prefeito e vice-prefeito.

26 de setembro - segunda-feira

1. Último dia para a apresentação, no Cartório Eleitoral, até às 19 (dezenove) horas, do requerimento de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito (Lei n. 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e o cartório da zona eleitoral onde ocorrerá a eleição, em regime de plantão, até às 19 (dezenove) horas (LC n. 64/90, art. 16).

3. Data a partir da qual os prazos passam a ser peremptórios e contínuos não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (LC n. 64/90, art. 16).
4. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em mural ou em sessão, certificando-se nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos §§ 2º e 3º do art. 81 da lei n. 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
5. Data a partir da qual o nome de todas as pessoas que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.
6. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei n. 9.504/97, art. 45, I a VI): I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.
7. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º): I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
8. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso VIII).
9. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n. 9.504/97, art. 75).
10. Data a partir da qual é vedado às candidatas e aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei n. 9.504/97, art. 77, *caput*).
11. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei n. 9.504/97.

29 de setembro - quinta-feira

1. Último dia para publicação, no Mural, do Edital contendo os pedidos de registro de candidatura para ciência dos interessados.

OUTUBRO DE 2022

1º de outubro - sábado

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante o cartório eleitoral, até às 19 (dezenove) horas, caso os partidos ou coligações não os tenham requerido, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação do Edital contendo os pedidos de registro de candidatura apresentados pelos partidos políticos (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º).

3 de outubro - segunda-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual as candidatas e os candidatos, os partidos políticos ou as coligações poderão fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual as candidatas e os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na *internet*, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga.

5. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata e ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n. 9.504/1997, art. 58, *caput*).

6. Último dia para que os partidos políticos, candidatas e candidatos requeiram abertura de conta bancária específica de campanha.

7. Último dia para publicação, no Mural, do Edital dos pedidos de registro individual de candidatas e candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido.

4 de outubro - terça-feira

1. Último dia para impugnação aos pedidos de registro de candidatura apresentados pelos partidos políticos ou coligações, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações. (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidata ou candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

7 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para o Juiz Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda, de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

8 de outubro - sábado

1. Último dia para impugnação aos pedidos de registro de candidatura individual de candidatas e candidatos, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º).

2. Último dia para qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidata ou candidato, quanto aos pedidos de registro de candidatura individual de candidatas e candidatos (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

11 de outubro - terça-feira

1. Data a partir da qual pode ser veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e/ou televisão, se for o caso.

20 de outubro - quinta-feira (10 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatas e candidatos a prefeito e a vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para o pedido de substituição de candidatas e candidatos, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n. 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e art. 13, §§ 1º e 3º).

3. Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei n. 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).

21 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para publicação pela Juíza ou Juiz Eleitoral, no mural, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

27 de outubro - quinta-feira (3 dias antes)

1. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 (oito) horas e as 24 (vinte e quatro) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I).

28 de outubro - sexta-feira (2 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidata ou candidato devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e/ou televisão, se for o caso.

3. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide (Lei n. 9.504/97, art. 43, *caput*).

4. Último dia para realização de debates, não podendo ultrapassar a meia-noite.

29 de outubro - sábado (1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas horas) (Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até às 22 (vinte e duas) horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingle* ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 9º).

30 de outubro - Domingo (Dia da Eleição)

1. Às 6 (seis) horas: verificação e instalação da seção e emissão da "zerésima".

2. Às 7 (sete) horas: início da votação.

3. Às 16 (dezesseis) horas: encerramento da votação.

4. Após às 16 (dezesseis) horas: emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

5. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferênci da eleitora e do eleitor por partido político, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

6. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

7. Data em que, no recinto das seções eleitorais e junta apuradora, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários, às escrutinadoras e aos escrutinadores,

o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidata ou candidato.

8. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido ou coligação.

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas e candidatos.

31 de outubro - segunda-feira (1 dia após)

1. Último dia para encerramento dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

2. Último dia para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição e proclamar as candidatas e os candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

3. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

4. Data a partir da qual, o funcionamento do cartório eleitoral aos sábados, domingos e feriados, observará o disposto em regulamentação do Tribunal.

NOVEMBRO DE 2022

14 de novembro - segunda-feira (15 dias após)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos municipais encaminharem ao Juiz Eleitoral as prestações de contas de campanha.

DEZEMBRO DE 2022

15 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para a publicação da decisão eleitoral que julgar as contas das candidatas e dos candidatos eleitos (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 1º e Res. TSE n. 23.607/2019, art. 78).

19 de dezembro - segunda-feira

1. Último dia para a diplomação das candidatas e candidatos eleitos.

ABRIL DE 2023

28 de abril de 2023 - sexta-feira

1. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral das candidatas e candidatos não eleitos.

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução para fixação do calendário para novas eleições municipais no município de Vilhena.

A proposta foi formulada em conjunto pelas unidades técnicas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Conforme decisões proferidas por esta Corte nos autos n. 0600603-93.2020.6.22.0004 e 0600607-33.2020.6.22.0004, foi determinada a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, no município de Vilhena.

Dessa forma, propõe-se a realização do pleito de forma conjunta com a votação do segundo turno das Eleições 2022, conforme calendário anexo.

Na proposta, estão dispostas as datas para as eleições, a exemplo dos marcos referentes às convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda eleitoral, realização do pleito e prestação de contas.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600416-29.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - dispõe sobre as Eleições Suplementares de Vilhena. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada a resolução que estabelece o calendário da eleição suplementar de Vilhena, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600346-12.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600346-12.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ANDRE CARVALHO DE BRITO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600346-12.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: JOSE VITOR COSTA JUNIOR

NOME DO CANDIDATO: ANDRE CARVALHO DE BRITO e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da coligação/partido 20- PSC, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:

1. Candidato deve esclarecer o nome pra urna que pretende concorrer: "André Brito Podador de Árvores" ou André Podador de Árvores;

OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

MARCOS ALVES DE SOUZA

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600301-08.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600301-08.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 40/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600301-08.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e considerando as disposições contidas na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.610/2019 com alterações pela Resolução n. 23.671/2021, e

CONSIDERANDO a competência concentrada dos juízes auxiliares do Tribunal para apreciar as representações e pedidos de direito de resposta nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do § 3º do art. 96 da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO a competência dos juízes auxiliares do Tribunal para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos e fixar competência para o exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, e de disciplinar a execução de medidas de urgência a serem adotadas no âmbito da fiscalização;

CONSIDERANDO que é dever de todo cidadão e cidadã, bem assim das instituições públicas e privadas, inclusive os órgãos da administração pública, funcionários, agentes públicos, que tiver ciência da prática de ilegalidade, ou irregularidade relacionada com a eleição, comunicar o fato às autoridades competentes, para a adoção das medidas que entender cabíveis; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O juiz ou a juíza eleitoral e o juiz ou a juíza auxiliar do TRE-RO, no exercício do poder de polícia, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas administrativas necessárias à inibição de propaganda eleitoral irregular, inclusive mediante a suspensão liminar, devendo, se for o caso, cientificar o Ministério Público para eventual representação, conforme disposto nesta Resolução e na Resolução TSE n. 23.610/2019.

§ 1º O juiz ou a juíza eleitoral poderão designar os servidores ou auxiliares que atuarão como fiscais da propaganda, aos quais caberá a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade, podendo buscar cooperação com as forças policiais locais.

§ 2º O juiz ou a juíza eleitoral coordenador(a) e as zonas auxiliares da propaganda eleitoral, bem como o juiz ou a juíza auxiliar do Tribunal e o juiz supervisor da Coordenação de Segurança das Eleições (COSE), poderão instituir, por meio de portaria, Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, integrada por seus servidores, das zonas auxiliares, da COSE, da Polícia Judicial, da Secretaria do Tribunal e os nomeados para auxiliar a atividade, para auxílio na condução dos trabalhos.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá formalizar termo de cooperação técnica com o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Rondônia, com objetivo de nomear seus agentes ou inspetores(as) de segurança ou da Polícia Judicial, para

auxiliar os trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral, de exercício do poder de polícia, sob a coordenação da COSE (Lei n. 9.504/1997, art. 98 e Resoluções CNJ n. 344/2020, 380/2021 e 430/2021).

Art. 2º No exercício do poder de polícia, as atribuições serão conferidas:

I - aos Juízes das respectivas Zonas Eleitorais, em se tratando de propaganda eleitoral realizada no âmbito de suas jurisdições, a ser processada nos termos do disposto no art. 15 desta resolução; e

II - aos Juízes Auxiliares do Tribunal, na hipótese de propaganda eleitoral ocorrida na *internet* (redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e em outros meios na rede mundial de computadores), sem prejuízo da atuação na propaganda eleitoral em geral.

CAPÍTULO II

DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE

Art. 3º As notícias de irregularidade no âmbito do Estado de Rondônia serão recebidas, preferencialmente, pela COSE, por meio do sistema Disque-Eleição 148 (0800 148 0148 ou e-mail: 148@tre-ro.jus.br) ou aplicativo Pardal (móvel e web) e deverão ser instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

§ 1º Todas as informações relativas às irregularidades serão registradas em sistema próprio do Disque-Eleição 148 ou no Sistema Pardal.

§ 2º Caso a notícia seja recebida via telefone e contenha arquivos de áudio, vídeo e/ou imagem, o atendente fará o registro no sistema e solicitará ao noticiante que encaminhe as provas via *e-mail* ou *WhatsApp* fazendo constar o número do protocolo da notícia da irregularidade nos arquivos encaminhados, para o regular processamento.

§ 3º Tratando-se de propaganda irregular veiculada por meio de *WhatsApp* ou outro aplicativo ou sistema de mensagens instantâneas, o noticiante deverá encaminhar a mídia original recebida em seu dispositivo e o número do telefone de quem veiculou a mensagem no seguinte formato: +55 DDD NÚMERO TELEFONE, não sendo admitido apenas o "print" da mensagem.

§ 4º Caso a mensagem esteja circulando em grupo de *WhatsApp* ou outros aplicativos e sistemas similares, deverá ser informado também o *link* de identificação do grupo ou o número do telefone de um dos administradores do grupo, além dos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Tratando-se de propaganda irregular veiculada pelas redes sociais/*internet* (facebook, twitter, instagram, youtube, google, etc.), o noticiante deverá encaminhar a URL (Uniform Resource Locator) da notícia irregular acompanhada de outras provas, inclusive "print", a ser encaminhada por *e-mail* ou *WhatsApp* na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º As notícias recebidas verbalmente, por escrito ou outro meio diverso do Disque-Eleição 148 serão transcritas para o referido sistema, para o regular processamento, ressalvadas as recebidas pelo Sistema Pardal.

§ 7º As notícias que tenham por objeto a retirada de conteúdo falso no âmbito do Poder de Polícia deverão vir acompanhadas de prova ou indício da falsidade do conteúdo, sob pena de arquivamento.

§ 8º Recebida a notícia, havendo indícios de irregularidade, a COSE encaminhará ao juízo competente, sem prejuízo de adoção de outras providências necessárias.

Art. 4º Constatada a irregularidade na *internet*, o juiz ou a juíza eleitoral e o juiz ou a juíza auxiliar do Tribunal poderão encaminhar à COSE ou à Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral instituída para diligências, caso necessário.

Parágrafo único. Realizada a diligência, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser referenciado no sistema de registro do Disque-Eleição 148.

Art. 5º Caso seja constatada a irregularidade, será aberto processo específico no Sistema Eletrônico de Informações do TRE-RO (SEI), com acesso restrito, para o trâmite e regular processamento a fim de cessar a propaganda irregular.

Parágrafo único. Tratando-se de representação, o procedimento apuratório será encaminhado ao Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS INTIMAÇÕES

Art. 6º As intimações destinadas aos partidos, coligações e candidatos serão realizadas, preferencialmente, por meio de mensagens instantâneas (WhatsApp, outros aplicativos), *e-mail* ou correios, com dados cadastrados no pedido de registro de candidatura ou em petições e procurações arquivadas em Secretaria, devendo constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

§ 1º Nas hipóteses em que o responsável pela propaganda não seja candidato, partido político ou coligação, a intimação será feita por meio de mensagens instantâneas (WhatsApp, outros aplicativos), *e-mail* ou qualquer outro meio previsto no Código de Processo Civil.

§ 2º No caso de propaganda eleitoral na *internet*, também deverá ser intimado o sítio ou serviço responsável por sua hospedagem, nos termos da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), devendo constar na notificação o endereço (URL), código identificador da propaganda, aplicativos de mensagens instantâneas ou plataformas veiculadas, sem prejuízo de outros dados ou meios de provas que identifiquem a irregularidade e sua origem.

§ 3º A pessoa física ou jurídica a ser notificada nos termos desse artigo será responsável por manter atualizado e em funcionamento os *e-mails* e telefones (aplicativos de mensagens instantâneas) de contatos informados à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA *INTERNET*

Art. 7º Constatada a existência da propaganda irregular, o juiz competente determinará a notificação do responsável, beneficiário e do provedor de *internet* a fim de que adotem providências no intuito de fazer cessar a divulgação.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na *internet* fixará prazo razoável para o cumprimento e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico ou outro meio que identifique a propaganda.

§ 2º O provedor de *internet*, a plataforma digital, o aplicativo ou demais aplicações de *internet* que hospedarem a propaganda irregular deverá promover sua remoção dentro do prazo assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Art. 8º Esgotado o prazo estabelecido na notificação, será certificado se a propaganda irregular foi devidamente removida.

§ 1º Cumprida a determinação de remoção da propaganda irregular, e sendo desnecessários outros atos relativos ao exercício do poder de polícia, o juiz competente determinará o encaminhamento do procedimento apuratório ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da ordem de remoção, o juiz competente adotará as medidas cabíveis e encaminhará o procedimento apuratório ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º Ordem judicial poderá determinar que sítios ou serviços de *internet* entreguem dados pessoais, registros de acesso ao aplicativo ou qualquer outra informação armazenada, desde que se delimite o seu alcance e o período, e guarde pertinência com a sua utilização.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM ESTACIONAMENTO OU ÁREAS QUE PERTENÇAM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E NOS BENS DE USO COMUM

Art. 10. No caso de estacionamento de veículos automotores, ou de propulsão humana, com propaganda eleitoral em órgãos públicos, ou bens de uso comum, a respectiva representação ou reclamação deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos, que deliberarão a respeito da obediência quanto às normas internas, sem prejuízo da instauração do procedimento apropriado a juízo dos órgãos da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Art. 11. Nos serviços e nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Lei n. 9.504/1997, art. 37, caput, e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 19).

§ 1º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos.

Art. 12. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º, I e II e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 20):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei n. 5.700/1971; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22 e Resolução TSE n. 23.610 /2019, art. 22, VII e IX):

I - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 22, VII);

II - que prejudique a higiene e a estética urbana (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 22, IX).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Quando, na fiscalização da propaganda irregular, forem constatadas hipóteses que configurem, em tese, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos agentes públicos, o juízo competente adotará as medidas legais necessárias, visando coibir, suspender, ou cessar o ato ilícito, sem prejuízo da busca e apreensão do material pertinente à ilicitude e de outras providências que entender convenientes à apuração da conduta.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o juízo determinará o encaminhamento dos indícios e respectivas provas ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 15. O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral observará o trâmite procedimental estabelecido no Provimento n. 03/2018 - CRE-RO, que passa a integrar a presente resolução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, da qual deverá ser dada ampla divulgação.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução para regulamentação do exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral nas Eleições 2022.

A proposta foi formulada em conjunto pelas unidades técnicas e, ao final, a Diretoria-Geral manifestou por sua aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI (Relator): Conforme relatado, trata-se de proposta de regulamentação do exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral nas Eleições 2022.

A norma regulamenta os procedimentos dos juízes eleitorais e dos juízes auxiliares da Corte, quanto à sua atuação nos procedimentos referentes às medidas administrativas necessárias à inibição de propaganda eleitoral irregular.

Nesse sentido, estabelece atribuições aos magistrados, define os procedimentos para a tramitação de notícias de irregularidade, com especificação de regras referentes à propaganda eleitoral irregular na *internet*, propaganda em áreas pertencentes a órgãos públicos e em bens de uso comum.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600301-08.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyoshi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - Dispõe sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyoshi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

54ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de julho.

EDITAIS

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOSHI MORI, Presidente do TRE-RO, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foram requeridos pelo 15 - MDB os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
1512	CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES	CLAUDIA	0600441-42.2022.6.22.0000
1500	JIDALIAS DOS SANTOS PINTO	TIZIU JIDALIAS	0600438-87.2022.6.22.0000
1555	LUCIO ANTONIO MOSQUINI	LUCIO MOSQUINI	0600439-72.2022.6.22.0000
1530	RAFAEL MAZIERO	RAFAEL MAZIERO	0600442-27.2022.6.22.0000
1510	SANDRA MARIA DOS SANTOS	SANDRA SANTOS	0600444-94.2022.6.22.0000
1516	SILMAR REGIS CAMARINI	DR SILMAR	0600440-57.2022.6.22.0000
1522	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	THIAGO FLORES	0600445-79.2022.6.22.0000
1515	UBERLANDO TIBURTINO LEITE	PROF UBERLANDO	0600443-12.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Porto Velho, 4 de Agosto de 2022

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

PROCESSO Nº 0001561-31.2022.6.22.8000

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de monitoramento da presença digital da Justiça Eleitoral em Rondônia, nos termos e condições estabelecidos no edital e em seus anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

FORMA DE EXECUÇÃO: Indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) às 14h30min do dia 19 de agosto de 2022 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 5 de agosto de 2022, nos sítios da internet <https://www.gov.br/compras/pt-br> e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2000/2082

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

EXTRATOS DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO SEI N. 0001938-02.2022.6.22.8000 - AQUISIÇÃO DE AÇUCAR

Espécie: Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93 e nos termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 - Plenário. Cotação de Preços SEALM 03 /2022. Contratada: NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n. 37.306.014/0001-48. Objeto: Açúcar tipo cristal branco, embalado em pacotes de 1 ou 2kg, origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, 1ª qualidade ou superior, acondicionado em fardos de 20kg ou 30kg. Quant. 1.800; Valor R\$ 3,75; Valor Total do Empenho: R\$ 6.750,00. Elemento de Despesa: 33.90.30. Nota de Empenho: 2022NE000448, de 03/08/2022. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Justificativa: Necessidade de compra de Açúcar do tipo refinado para manter o fornecimento de café, chás e sucos nas atividades ordinárias e eleitorais deste Regional. Declaração de Dispensa de Licitação em 29/07/2022, por meio do Parecer Jurídico n. 117PRES/DG/AJSAOFC, por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico, CPF **. Autorizada a Despesa e Ratificada a Dispensa de Licitação em 02/08 /2022, por meio do Despacho n. 990/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. **. (Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE n. 23.650/2021), Processo SEI n. 0001938-02.2022.6.22.8000.

RESULTADOS DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

PROCESSO Nº 0000914-36.2022.6.22.8000

Aberta a sessão, verificou-se que não houve interessado. Licitação deserta.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-62.2022.6.22.0004

PROCESSO : 0600025-62.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : GIULIANO DOURADO DA SILVA

INTERESSADO : JANETE DO NASCIMENTO

INTERESSADO : CIDADANIA - VILHENA - RO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-62.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO: CIDADANIA - VILHENA - RO - MUNICIPAL, JANETE DO NASCIMENTO, GIULIANO DOURADO DA SILVA

e-mail: giuliano.dourado@hotmail.com Telefone: (69) 99265-0773

MANDADO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza desta 4ªZE/RO, INTIMO o representante do 23 Partido Cidadania, agremiação municipal de Vilhena/RO, acima nominado, para que, no prazo de 5 dias, junte procuração de advogado para exercer a representação do requerente nos presentes autos, sob as penas do art. 32 da mencionada Resolução.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Franco Augusto Cardoso, Assistente I, digitei, conferi e assinei por ordem.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-10.2022.6.22.0004

PROCESSO : 0600022-10.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB- COMISSAO PROVISORIA-VILHENA-RO

ADVOGADO : ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ (9623/MT)

INTERESSADO : JAIR MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADO : GEOVAN PEREIRA FAREL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-10.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB- COMISSAO PROVISORIA-VILHENA-RO, GEOVAN PEREIRA FAREL, JAIR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - MT9623

EDITAL

Assunto: abertura de prazo para impugnação de prestação de contas anual - Exercício financeiro 2021

A Exma. Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, MMª. Juíza desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019, que o Partido Político, abaixo indicado, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2021, para que qualquer legitimado (Partido Político ou o Ministério Público Eleitoral), bem como qualquer outro interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Partido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB- COMISSAO PROVISORIA- VILHENA-RO

Responsável legal: JAIR MONTEIRO DA SILVA e GEOVAN PEREIRA FAREL

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos quatro dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem da MMª Juíza Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO,
publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-84.2022.6.22.0004

PROCESSO : 0600030-84.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA/RO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

INTERESSADO : PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-84.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA /RO, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EDITAL

Assunto: abertura de prazo para impugnação de prestação de contas anual - Exercício financeiro 2021

A Exma. Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, MMª. Juíza desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019, que o Partido Político, abaixo indicado, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2021, para que qualquer legitimado (Partido Político ou o Ministério Público Eleitoral), bem como qualquer outro interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Partido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA/RO

Responsável legal: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR e PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos quatro dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem da MMª Juíza Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO,
publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-84.2022.6.22.0004

PROCESSO : 0600030-84.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA/RO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

INTERESSADO : PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-84.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA /RO, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EDITAL

Assunto: abertura de prazo para impugnação de prestação de contas anual - Exercício financeiro 2021

A Exma. Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, MMª. Juíza desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019, que o Partido Político, abaixo indicado, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2021, para que qualquer legitimado (Partido Político ou o Ministério Público Eleitoral), bem como qualquer outro interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Partido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA/RO

Responsável legal: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR e PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos quatro dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem da MMª Juíza Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO, publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

8ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600636-71.2020.6.22.0008**

PROCESSO : 0600636-71.2020.6.22.0008 AÇÃO PENAL ELEITORAL (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

ADVOGADO : VALMIR BURDZ (2086/RO)

REU : ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS (12014/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REU : JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EDERVAN GOMES DA SILVA (4325/RO)

REU : HELYDA THAMERA LIMA BATISTA

ADVOGADO : VALMIR BURDZ (2086/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600636-71.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA

Advogados do(a) REU: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, VALMIR BURDZ - RO2086, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REU: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325

Advogados do(a) REU: FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS - RO12014, ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REU: VALMIR BURDZ - RO2086

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral (APEI) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO e HELYDA THAMERA LIMA BATISTA, pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE) nas Eleições Municipais de 2020.

Preclusa a fase instrutória, foi determinada vista ao Ministério Público e aos réus para apresentarem, sucessivamente, memoriais (Despacho id. 105663128).

Nada obstante, no lugar de apresentar o memorial, o Parquet identificou ser caso de oportunizar a suspensão condicional do processo aos réus JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, ROSELY DE

FATIMA ASSUMPCAO BARROSO e HELYDA THAMERA LIMA BATISTA - excluindo-se o réu MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, por não preencher os requisitos legais - (Manifestação id. 105961944).

Apresentaram memorial as Defesas de JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA (Petição id. 106167910), ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO (Petição id. 106170402), MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO e HELYDA THAMERA LIMA BATISTA (Petição id. 106241291).

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme apontado, o presente caso trata de suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE), cuja pena mínima é de um ano, nos termos do art. 284, CE. Outrossim, os réus JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO e HELYDA THAMERA LIMA BATISTA não ostentam processo ou condenação por outro crime e cumprem os requisitos do art. 77, I a III, CP. Para estes, portanto, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, há direito subjetivo à oferta da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95).

Por outro lado, quanto ao réu MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, conforme a Certidão id. 89402068, não cumpre os requisitos de não ter sido condenado por outro crime (art. 89, caput, Lei 9.099/95) ou de não ser reincidente em crime doloso (art. 77, I, CP).

Assim, com os fundamentos apresentados na Manifestação id. 105961944, o Ministério Público Eleitoral ofertou aos réus ofertou os termos da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - Pagamento de prestação pecuniária no importe de 07 (sete) salários-mínimos, OU prestação de serviço à comunidade pelo período de 05 (cinco) meses, sendo 07 horas semanais, em órgão a ser determinado pelo Juízo; II - se absterem de praticar qualquer conduta eleitoral ilegal e/ou irregular; III - proibição de se ausentarem da Comarca onde residem por mais de 30 dias, sem autorização do Juízo; IV - comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; V - Outras condições que, porventura, V. Exa. entenda adequadas ao fato e à situação pessoal dos acusados.

Desse modo, verificadas a legalidade e a suficiência das condições propostas, determino a intimação dos réus JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO e HELYDA THAMERA LIMA BATISTA, para que, juntamente com seus defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se aceitam ou não a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, Lei 9.099/95). Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á recusada.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de memorial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao réu MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO e àqueles que porventura não adiram à suspensão condicional do processo, com a sucessiva abertura de prazo comum de 10 (dez) dias às respectivas defesas, para igualmente apresentarem memoriais.

Apresentadas as manifestações finais, remeta-se concluso para sentença.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-70.2022.6.22.0011

PROCESSO : 0600036-70.2022.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACOAL - RO)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
INTERESSADO : JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
INTERESSADO : JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
INTERESSADO : PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

Rua Anísio Serrão, n. 2004, Bairro Centro, Cacoal/RO. 76.963-804

Fone/Fax: (069) 3441-1750 / 3441-9276 / Plantão 9 9909-1381 Email: zon011@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-70.2022.6.22.0011

REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - (UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL)

Advogado : ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO 9805

INTIMAÇÃO

Por ordem do excelentíssimo juiz eleitoral da 11ª zona, Elson Pereira de Oliveira Bastos, e em atendimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019, a fim de instruir o processo supramencionado, INTIMO, por seu advogado constituído:

PARTIDO SOCIAL LIBERAL/PSL DE CACOAL - UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

FINALIDADE: apresentar a prestação de contas referente ao exercício de 2021 via sistema SPCA /TSE (Sistema de Prestação de contas Anuais).

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Dado e passado em Cacoal/RO, aos (04/08/2022) quatro de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Sônia Márcia Fávero Selvático, auxiliar de Cartório da 11ª Zona, lavrei a presente que, por ordem, vai assinada por mim.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-41.2022.6.22.0011

PROCESSO : 0600025-41.2022.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACOAL - RO)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
RESPONSÁVEL : JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : SILVIO DE JESUS MACHADO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

11ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-41.2022.6.22.0011

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEIS: SILVIO DE JESUS MACHADO, JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS

Advogado: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2021 em que o Partido Social Democrático/ PSD do município de Cacoal apresenta a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em conformidade com o modelo prescrito no § 4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (Id. 106902716), tempestivamente.

Publicou-se o Edital, sem impugnação à declaração apresentada (Id.107542415).

A Informação cartorária (Id.107746150) e demonstrativos financeiros obtidos no SPCA (Ids. 107746134 a 107746143) apontam que não houve movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2021.

Houve manifestação técnica pelo arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário (Id. 107748911).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (Id.107965519).

É o breve relato.

Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2021. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias no referido período ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira.

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e com a manifestação favorável do MPE, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Social Democrático /PSD do município de Cacoal e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO o julgamento aqui realizado.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-03.2022.6.26.0015

PROCESSO : 0600026-03.2022.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CASTANHEIRAS - RO)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : LUCIANO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)
INTERESSADO : SIRLENE SOMENZARI DE SOUZA EFFGEM
ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600026-03.2022.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA,
LUCIANO BATISTA DE MORAES, SIRLENE SOMENZARI DE SOUZA EFFGEM

PARECER TÉCNICO PRELIMINAR

Em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019, examinou-se formalmente as peças apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CASTANHEIRAS-RO, no que se refere ao exercício financeiro de 2021, conforme a seguir exposto:

1. A declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi apresentada (id 106940649).

Em que pese a ausência de assinatura de próprio punho dos signatários no referido documento, entende-se que tal formalidade é prescindível, tendo em vista que o acesso ao sistema SPCA somente é efetuado mediante a utilização de senha pessoal, franqueada aos representantes do partido.

Nesse contexto, cabe ressaltar também que as peças extraídas do SPCA contam com mecanismo de controle (código de barra e numérico/letras), de modo a atestar que realmente se originaram do referido sistema e que foram emitidas pelos dirigentes da agremiação partidária. Além disso, a procuração outorgada ao advogado tem o fito de reforçar a intenção dos representantes do partido no sentido de se prestar contas.

Por fim, vale mencionar que a própria página oficial do TSE (<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spc>) esclarece que é dispensável a assinatura nas peças que fazem parte da prestação de contas anual, considerando o mecanismo de autuação automática do PJE a partir do exercício financeiro de 2020.

2. Publicou-se o respectivo Edital no DJE dando ciência aos interessados da apresentação da referida declaração e não houve impugnação (id 107013373).

3. Juntou-se o respectivo extrato bancário extraído do sistema SPCA (id 107107019).

4. Carreou-se aos autos o resultado da análise e do batimento realizados por meio do sistema SPCA (id 107107020).

Contudo, ainda à luz dos autos, constatou-se a ausência do(s) respectivo(s) extrato(s) bancário(s), conforme exigência do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim disciplina a matéria:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...);

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Assim sendo, diante da obrigatoriedade de abertura de conta bancária e do dever da agremiação de instruir o processo com tal documentação, este analista de contas se manifesta pela intimação do partido para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos os extratos bancários exigidos pela legislação eleitoral.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO PIRES ALVES

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-45.2022.6.26.0015

PROCESSO : 0600062-45.2022.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : WESLEY MARCOS MOREIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600062-45.2022.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO, WESLEY MARCOS MOREIRA

PARECER TÉCNICO PRELIMINAR

Em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019, examinou-se formalmente as peças apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2021, conforme a seguir exposto:

1. A declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi apresentada (id 107654730).

Em que pese a ausência de assinatura de próprio punho dos signatários no referido documento, entende-se que tal formalidade é prescindível, tendo em vista que o acesso ao sistema SPCA

somente é efetuado mediante a utilização de senha pessoal, franqueada aos representantes do partido.

Nesse contexto, cabe ressaltar também que as peças extraídas do SPCA contam com mecanismo de controle (código de barra e numérico/letras), de modo a atestar que realmente se originaram do referido sistema e que foram emitidas pelos dirigentes da agremiação partidária. Além disso, a procuração outorgada ao advogado tem o fito de reforçar a intenção dos representantes do partido no sentido de se prestar contas.

Por fim, vale mencionar que a própria página oficial do TSE (<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spc>) esclarece que é dispensável a assinatura nas peças que fazem parte da prestação de contas anual, considerando o mecanismo de autuação automática do PJE a partir do exercício financeiro de 2020.

2. Publicou-se o respectivo Edital no DJE dando ciência aos interessados da apresentação da referida declaração e não houve impugnação (ids 107661003 e 108065682).

3. Juntou-se o respectivo extrato bancário extraído do sistema SPCA (id 108065684).

4. Carreou-se aos autos o resultado da análise e do batimento realizados por meio do sistema SPCA (id 108065683).

Contudo, ainda à luz dos autos, constatou-se a ausência do(s) respectivo(s) extrato(s) bancário(s), conforme exigência do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim disciplina a matéria:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...);

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Assim sendo, diante da obrigatoriedade de abertura de conta bancária e do dever da agremiação de instruir o processo com tal documentação, este analista de contas se manifesta pela intimação do partido para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos os extratos bancários exigidos pela legislação eleitoral.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO PIRES ALVES

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601299-85.2020.6.26.0015

PROCESSO : 0601299-85.2020.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASTANHEIRAS - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KEILA FRANCELINA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : YNGRITT ROCHA DE SOUZA (6948/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601299-85.2020.6.26.0015**

Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KEILA FRANCELINA ROSA VEREADOR

DESPACHO

Considerando o termo de acordo acostado nos autos ID 108034545, cuja dívida foi parcelada em 48x, determino o arquivamento do processo até que sobrevenha manifestação das partes à respeito do cumprimento da avença.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-34.2022.6.22.0016**

PROCESSO : 0600018-34.2022.6.22.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CEREJEIRAS - RO)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CEREJEIRAS - RO -
MUNICIPAL

ADVOGADO : EBER COLONI MEIRA DA SILVA (4046/RO)

ADVOGADO : JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS (9170/RO)

RESPONSÁVEL : KLEBER CALISTO DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-34.2022.6.22.0016

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CEREJEIRAS - RO

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA, KLEBER CALISTO DE SOUZA

Advogados: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

EDITAL**ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Rondônia, Ligiane Zigitto Bender, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para os fins previstos no art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público e/ou qualquer partido político possam impugnar a prestação de contas referente ao exercício 2021,

apresentada pelo partido em epígrafe, podendo os legitimados, também, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido político e seus filiados estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Eu, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente edital, por ordem da autoridade judiciária.

Cássio Ramos Félix

Chefe de Cartório

De Ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-34.2022.6.22.0028

PROCESSO : 0600035-34.2022.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ANTONIO ARAUJO DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600035-34.2022.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2021 - OMISSOS]

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

PRESIDENTE: ANTONIO ARAÚJO DE LIMA

TESOUREIRO: ORIAS GARCIA DA SILVA

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2021, do Partido Liberal (PL) em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação do órgão partidário pelos meios eletrônicos disponíveis conforme preceito contido na Orientação CRE 01/2022.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório expediu o parecer conclusivo indicando que as contas não foram enviadas via SPCA; que não há registro de contas bancárias abertas em nome do partido, bem como atestou que a omissão no envio das contas no SPCA, por parte do partido, inviabilizou o exame das contas.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2021, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído os prazos sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas via SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" da Resolução TSE 23.604/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal (PL) em Mirante da Serra/RO, relativas ao exercício 2021.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2022.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-95.2022.6.22.0028

PROCESSO : 0600018-95.2022.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PEDRO VIRGINIO

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600018-95.2022.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - OMISSOS]

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

PRESIDENTE: ADINAELE DE AZEVEDO

TESOUREIRO: PEDRO VIRGÍNIO

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2021, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Nova União/RO, nos termos do art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação do órgão partidário pelos meios eletrônicos disponíveis conforme preceito contido na Orientação CRE 01/2022.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório expediu o parecer conclusivo indicando que as contas não foram enviadas via SPCA; que há registro de contas bancárias abertas em nome do partido sem movimentação, bem como atestou que a omissão no envio das contas no SPCA, por parte do partido, inviabilizou o exame das contas.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2021, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído os prazos sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas via SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" da Resolução TSE 23.604/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Nova União/RO, relativas ao exercício 2021.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2022.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-13.2022.6.22.0028

PROCESSO : 0600017-13.2022.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JOAO LUIS CAMATA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (COMISSAO PROVISORIA)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600017-13.2022.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - OMISSOS]

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

PRESIDENTE: JOÃO LUIZ CAMATA

TESOUREIRO: GLEISON DOS REIS CAMATA

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2021, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação do órgão partidário pelos meios eletrônicos disponíveis conforme preceito contido na Orientação CRE 01/2022.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório expediu o parecer conclusivo indicando que as contas não foram enviadas via SPCA; que não há registro de contas bancárias abertas em nome do partido, bem como atestou que a omissão no envio das contas no SPCA, por parte do partido, inviabilizou o exame das contas.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2021, situação violadora do disposto no art. 28, caput e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído os prazos sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas via SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" da Resolução TSE 23.604/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Vale do Paraíso/RO, relativas ao exercício 2021.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2022.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-12.2022.6.22.0028

PROCESSO : 0600030-12.2022.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : HELIO ESCAFA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600030-12.2022.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2021 - OMISSOS]

PARTIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

PRESIDENTE: HÉLIO ESCAFA

TESOUREIRO: GECY BELBET

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2021, do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação do órgão partidário pelos meios eletrônicos disponíveis conforme preceito contido na Orientação CRE 01/2022.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório expediu o parecer conclusivo indicando que as contas não foram enviadas via SPCA; que não há registro de contas bancárias abertas em nome do partido, bem como atestou que a omissão no envio das contas no SPCA, por parte do partido, inviabilizou o exame das contas.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2021, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído os prazos sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas via SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" da Resolução TSE 23.604/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Mirante da Serra /RO, relativas ao exercício 2021.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2022.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [27](#) [27](#) [30](#) [30](#) [30](#) [30](#)

ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ (9623/MT) [26](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [28](#) [28](#)

EBER COLONI MEIRA DA SILVA (4046/RO) [36](#)

EDERVAN GOMES DA SILVA (4325/RO) [28](#)

FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS (12014/RO) [28](#)

ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 28 28
JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS (9170/RO) 36
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 6
RITA AVILA PELENTIR (6443/RO) 32 32 32
VALMIR BURDZ (2086/RO) 28 28
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 31 31 31 34 34
YNGRITT ROCHA DE SOUZA (6948/RO) 35

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 6
ALMI ANTONIO COELHO 5
ANDRE CARVALHO DE BRITO 18
ANTONIO ARAUJO DE LIMA 37
CIDADANIA - VILHENA - RO - MUNICIPAL 25
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA 4 5 18
ELEICAO 2020 KEILA FRANCELINA ROSA VEREADOR 35
FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA 36
GEOVAN PEREIRA FAREL 26
GIULIANO DOURADO DA SILVA 25
HELIO ESCAFA 41
HELYDA THAMERA LIMA BATISTA 28
JAIR MONTEIRO DA SILVA 26
JANETE DO NASCIMENTO 25
JOAO LUIS CAMATA 40
JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA 28
JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS 31
JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR 30
JUIZ FEDERAL WALISSON GONÇALVES CUNHA 6
JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO 30
KLEBER CALISTO DE SOUZA 36
LUCIANO BATISTA DE MORAES 32
LUIZ GOMES FURTADO 4
MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO 28
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 28
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CEREJEIRAS - RO - MUNICIPAL 36
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 37
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA 38
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 6
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB- COMISSAO PROVISORIA- VILHENA-RO 26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA 31
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO 34
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA/RO 27 27
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (COMISSAO PROVISORIA) 40
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 32
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS 27 27

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA 30
PEDRO VIRGINIO 38
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 35
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 25 26 27 27 28 28 30 31
32 34 35 36 37 38 40 41
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 30
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 4 5 6 10 18 18
ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO 28
SILVIO DE JESUS MACHADO 31
SIRLENE SOMENZARI DE SOUZA EFFGEM 32
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA 18
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 10
UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL 30
WESLEY MARCOS MOREIRA 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600636-71.2020.6.22.0008 28
Inst 0600301-08.2022.6.22.0000 18
Inst 0600416-29.2022.6.22.0000 10
MSCiv 0600379-02.2022.6.22.0000 6
PC-PP 0600017-13.2022.6.22.0028 40
PC-PP 0600018-34.2022.6.22.0016 36
PC-PP 0600018-95.2022.6.22.0028 38
PC-PP 0600022-10.2022.6.22.0004 26
PC-PP 0600025-41.2022.6.22.0011 31
PC-PP 0600025-62.2022.6.22.0004 25
PC-PP 0600026-03.2022.6.26.0015 32
PC-PP 0600030-12.2022.6.22.0028 41
PC-PP 0600030-84.2022.6.22.0004 27 27
PC-PP 0600035-34.2022.6.22.0028 37
PC-PP 0600036-70.2022.6.22.0011 30
PC-PP 0600062-45.2022.6.26.0015 34
PCE 0601299-85.2020.6.26.0015 35
RCand 0600346-12.2022.6.22.0000 18
RCand 0600347-94.2022.6.22.0000 5
RCand 0600348-79.2022.6.22.0000 4